TC nº 72-001.270.10-47

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de reforma de Edifício. IPESP. Projeto arquitetônico com sensíveis falhas de premissas de engenharia, cálculo estrutural e processo executivo, resultando em prorrogações e acentuados acréscimos de valor. Ausência de composição da taxa de BDI da contratada e dos serviços subcontratados. REGULARES. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

TC citado 72-002.285.11-30.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.885ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 03/SMC-BMA/2009 e os Termos de Aditamento 1º/2010, 2°/2011, 3º/2011 e 5º/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a serem adotadas em contratações futuras:

- Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas. A demonstração da taxa de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade).

- Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do processo administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e JOÃO ANTONIO – Revisor, este, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto proferido pelo Nobre Conselheiro MAURÍCIO FARIA, e DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, **em não** expedir a recomendação à Pasta da Cultura, qual seja: Proceder a licitações de obras e reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que expediu a mencionada proposta apresentada pelo Órgão Técnico desta Casa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 72-001.270.10-70 da análise do Contrato 003/SMC-BMA/09 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mario de Andrade e a empresa Construtora CRONACON, tendo por objeto a reforma do Edifício situado à Rua Dr. Bráulio Gomes 139, antigo IPESP, que passará a ser Anexo da Biblioteca Mario de Andrade, por meio do Programa PROCENTRO com recursos internacionais do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e gerenciamento da EMURB (Empresa Municipal de Urbanização), no valor de R$ 10.273.936,85 (dez milhões, duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

A concorrência 026580100/2008, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização, pertencente a outra relatoria e afeta à competência de outra Coordenadoria de fiscalização, não foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas.

A Auditoria concluiu pela regularidade do contrato nos seguintes termos: "A presente contratação, sob o aspecto contábil-orçamentário, encontra-se regular, com ressalva, em razão da não localização, no site da Prefeitura, das informações relativas ao contrato, em infringência ao art. 1º da à Lei Municipal 13.226/01 (item 15.21). Observamos que este 'Relatório de Avaliação da Contratação' não foi precedido da elaboração do 'Relatório de Avaliação da Licitação', porque esta foi promovida pela EMURB, sujeita à fiscalização de outra Coordenadoria desta Casa, razão pela qual foi encaminhado à SFC o Memorando C2-67/2010, para ciência e providências. Em decorrência, restou prejudicada a apreciação do item 15.1 desta Avaliação. Conforme § 2º do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, eventual nulidade do processo licitatório induz à do contrato, ressalvado o parágrafo único do art. 59, do mesmo dispositivo legal."

Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou os seus esclarecimentos.

Intimada, a Ordenadora da Despesa e Signatária do Contrato encaminhou cópia da página e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br, fl. 293, contendo as informações do contrato, informando que o atraso na referida disponibilização ocorreu devido a dificuldades de cunho administrativo e logístico.

Tais dificuldades são assim sintetizadas: "... o suposto descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Municipal 13.226/01 só teria ocorrido, por primeiro em razão da impossibilidade de a Biblioteca Mário de Andrade inserir seus atos no módulo 'licitação', conforme determinado pelo Comunicado 01/2010 – GEGI/SMG (fls. 294/296) e também em decorrência de fundada dúvida relativa à competência do órgão responsável pela inserção do contrato no site da prefeitura e, portanto, absolutamente desprovido de má-fé" (fl. 291).

Reforçou, ainda, à fl. 292, "... que tal situação só ocorreu em razão da peculiaridade da contratação ora analisada, que teve sua fase licitatória a cargo de um órgão (EMURB) e executória de outro (BMA)".

Em nova manifestação a Auditoria ponderou: "De fato, consultada a página do e-negocios, constatamos, efetivamente, a disponibilização das informações atinentes à licitação, ao contrato e ao termo de aditamento.

Conforme já colocado por esta Coordenadoria em diversos casos análogos, ressaltamos que site e-negocios, acessível diretamente pelo link 'serviços – licitações' do Portal Oficial da Prefeitura, não atende ao disposto na Lei Municipal 13226/01, sobremaneira no que diz respeito ao seu artigo 2º, conforme abaixo:

'Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados' (grifo nosso). Tais informações, em princípio, estariam disponibilizadas no mesmo Portal, mas pelo link 'serviços – contratos'.

No entanto, por este caminho e respectivas ferramentas de pesquisa, não é possível identificar e localizar o ajuste em pauta e respectivas informações, nem mesmo as informações básicas constantes no site e-negocios. Assim, a ressalva encontra-se parcialmente sanada.

No entanto, há de se ponderar, pelo exposto, que o caráter parcial desse atendimento possa não decorrer de falha da unidade contratante, mas de eventual necessidade de adequação ou aprimoramento no sistema de informações disponibilizadas e acessíveis pelo Portal da Prefeitura".

No tocante ao 1º Termo de Aditamento (que objetivou a aprovação de serviços e acréscimo de Valor Contratual de 13,2%, em razão da inclusão de serviços não previstos na planilha contratual e alteração de quantidades), a Auditoria considerou-o irregular, tendo em vista a "ausência de empenho suficiente para a despesa prevista no exercício, contrariando o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64".

Sobre o mesmo aditamento, foram feitas ressalvas quanto à não disponibilização das informações no site da Prefeitura, à previsibilidade, em projeto, dos serviços aditados e à adoção de BDI sobre serviços subcontratados.

Ressaltou, ao final, que deve ser ressalvado no aditamento em pauta que: Os serviços aditados, embora pertinentes ao objeto, eram previsíveis quando da elaboração do projeto; Não cabe a aplicação do BDI da contratada sobre o valor subcontratado para fornecimento e instalação dos elevadores, bem como sobre outros serviços subcontratados.

No tocante ao TA 2 (Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 (seis) meses até 15/09/2011, e do prazo de execução das obras por mais 6 (meses), até 11/09/2011, sem acarretar aumento de custo), a Auditoria concluiu por sua regularidade.

O TA 3 (Alteração do valor contratual com acréscimo de R$ 1.741.785,70 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), representando 17% do valor contratual

inicial - aprovação de preços novos e alteração de quantidades com alteração da planilha contratual - não consignados no corpo do TA) foi considerado irregular pela Auditoria em razão de a descrição do objeto ser incompleta, contrariando os artigos 55, inciso I, e 65, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, e de não ter sido localizada a complementação da caução (fiança bancária) no valor correspondente ao aditado.

A Auditoria registrou que a alteração do valor contratual aditada, correspondendo a mais 17 % sobre o valor inicial, decorre, conforme exposto na instrução processual, do acréscimo de itens de serviço (mais 64 itens), justificados e analisados, com a aprovação dos respectivos preços, bem como da alteração de quantidades de serviços anteriormente previstos. A inclusão de serviços e a alteração de algumas quantidades, mantida a caracterização do objeto contratado, refletiram no recálculo da extensa planilha contratual, conforme fls. 608/627, bem como na elaboração de um novo cronograma (fls. 628/630).

Segundo a Auditoria, esses referidos elementos não constam mencionados no objeto do Termo de Aditamento, fls. 684/685, restando ali consignado, tão somente, o valor acrescido, sem qualquer indicação ao que ele se refere. A Planilha e o Cronograma são partes integrantes do ajuste e sua alteração deve ser claramente evidenciada no objeto do aditamento onde vier a ocorrer, caso deste 3º TA.

Veja-se, por exemplo, que por ocasião do 1º TA fls. 386/387, quando da primeira alteração de valor, todos os mencionados itens foram inclusos nas cláusulas do termo. Ainda no 2º Termo de Aditamento, referente à prorrogação dos prazos contratual e de execução, a aprovação do novo cronograma também restou discriminada claramente na terceira cláusula daquele TA, fl. 498.

Observou ainda que no processo administrativo também não foram encontradas as certidões de regularidade da empresa nos sistemas do FGTS e da Receita Federal, as quais deveriam ter sido emitidas na época das lavraturas dos dois TAs.

Registre-se que tal omissão tem sido verificada em diversas contratações da pasta. Por se tratar apenas de uma suspensão temporária do ajuste, a Auditoria entendeu não ser necessário proceder-se à análise do 4º TA.

Relativamente ao 5º Termo Aditivo (que visou a alteração do valor contratual (acréscimo de R$ 1.287.969,81, representando 12,5% do valor contratual inicial), a Auditoria considerou-o regular, ressalvando:

1- Não verificação, à época de lavratura do TA, da regularidade fiscal da contratada;

2- Ausência de empenho suficiente para a despesa prevista no exercício (contrariando o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, mas conforme decreto municipal vigente).

Os serviços aditados decorreram de acentuadas falhas na elaboração do projeto, com aprovação de preços novos, não constantes da planilha contratual, havendo acréscimo de prazo contratual e de execução por mais 3 meses.

Frente às irregularidades e ressalvas apontadas com relação ao Contrato e ao 1º TA, a Origem (Biblioteca e Secretaria da Cultura) posicionou-se às fls. 290/303 e 432/474. Por meio das manifestações de fls. 416/416vº e 478/480vº entendemos contornadas as situações de irregularidade então apontadas (para o Contrato e 1º TA), mantendo consignadas ressalvas no intuito de possível aprimoramento por parte da Administração em instrumentos similares ou futuros.

Neste momento, vêm aos autos novas defesas da Origem, por meio da Senhora Diretora da Biblioteca Mário da Andrade, fls. 911/916, e do Senhor Secretário Municipal da Cultura, fls. 919/923, especificamente com relação às constatações registradas na análise dos 2º e 3º TAs.

Intimada a ordenadora de despesa, fls. 426/427, e oficiado o secretário da pasta, fl. 425, vieram aos autos, respectivamente, as defesas de fls. 432/451 e 454/474.

Depois de apreciar as justificativas apresentadas, a Auditoria emitiu o seguinte relatório:

"A Origem alega que os serviços dentro dos limites legais não ocorre exclusivamente em caso de imprevisibilidade", fl. 457, e que as modificações contratuais, nas reformas, '... onde somente com o desenrolar do serviço as reais necessidades de execução tornam-se perceptíveis, podem ocorrer também, por exemplo, em decorrência de inadequação técnica ou econômica do projeto original'; explica que inicialmente previa-se apenas a modernização dos elevadores, mantendo-se sua aparência original, mas, no período entre a elaboração do projeto e o início das obras (cerca de três anos), agravou-se o estado de deterioração, não havendo peças de reposição disponíveis no mercado; quanto a licitar a troca de elevadores, argumenta, em suma, que a morosidade de um procedimento licitatório específico e a consequente necessidade de solicitação de suplementação de recursos para essa licitação inviabilizariam econômica e socialmente tal procedimento (devido ao atraso ou interrupção decorrente da obra); transporte vertical: o defendente informa que, a princípio, o transporte dos materiais relacionados à obra seria feito nos elevadores existentes no edifício.

Diante do não funcionamento daqueles equipamentos, houve a necessidade da inclusão do elevador de obra planilha contratual; traz, por fim, a informação de que a mão de obra para transporte vertical e a remoção de telhas e estrutura de telhado eram itens previstos no projeto, mas que, por equívoco, não constaram da planilha orçamentária, sendo forçosa a sua adequação para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste.

Comentário:

Preliminarmente a alguma réplica específica quanto aos argumentos oferecidos, cumpre-nos ressaltar que os apontamentos de nosso relatório anterior foram consignados a título de ressalva. Não com a finalidade de se condenar a regularidade do instrumento analisado, mas com o intuito de se alertar para suas causas, defendo essas serem sopesadas em outras situações similares ou futuras. De fato, pelos argumentos trazidos, a reflexão foi provocada.

De todo o exposto pela Origem, destacamos a ponderação quanto às modificações decorrerem, não só de sua imprevisibilidade, mas '... de inadequação técnica ou econômica do projeto original'. Tem-se, no presente caso, que o projeto sobre o qual se apoiou a licitação e o contrato é bastante abrangente no quesito arquitetura e respectivos detalhes.

No entanto, haja vista a necessidade do aditamento dos serviços já citados, a parte técnica, estrutural e do método executivo do projeto foi bastante deficitária. Comprovam tal entendimento, o lapso na elaboração da planilha orçamentária, omitindo-se itens previstos no projeto, conforme alegado, ou, em situação mais evidente, a contradição incorrida na questão dos elevadores.

Explicamos:

A intenção inicial, fl. 457, de apenas modernizar os elevadores, mantendo-se a sua aparência original, não se coaduna com a solução de se utilizar esses mesmos elevadores para transporte do material da obra (leia-se, tanto o material novo a ser aplicado nas instalações quanto o entulho proveniente da demolição prevista). Tal descompasso torna-se ainda maior ao ponderar-se a intensidade do uso, uma vez que se trata da reforma integral de quinze andares de edificação. Isto, sem falar na idade do equipamento originalmente instalado. Fica, então, evidente que a questão dos elevadores (estado de conservação/reposição, uso na obra e uso final) não foi adequadamente avaliada quando do projeto. Caso o fosse, a opção pela inclusão dos elevadores novos no objeto licitado ou em nova licitação seria tomada em tempo hábil a se adequar a condução dos atos administrativos subsequentes, sem interferências, sem imprevistos orçamentários ou necessidade de interrupção de obra.

Com relação ao transporte de entulho por caçamba, a origem alega a edição do Decreto Municipal 49.487, de 12 de maio de 2008, que interferiu na solução de transporte de entulho adotada em projeto. Cabe lembrar

que o referido decreto não foi o único ou primeiro a ser editado com proibição ou restrição de tráfego de caminhões no centro da cidade de São Paulo, sendo que tal regulamentação já vigia anteriormente, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Municipal 48.338, de 11 de maio de 2007, e, antes, pelo Decreto Municipal 37.952, de 11 de maio de 1999, todos com restrições específicas de tráfego de caminhões, sobremaneira na área central, conhecida como Zona de Máxima Restrição à Circulação – ZMRC, onde se situa a obra em tela.

Assim, as argumentações trazidas confirmam, sim, a previsibilidade dos serviços aditados, denotando falha na elaboração do projeto que, como dissemos, além da solução arquitetônica e seus detalhes, deve abranger com igual acuidade, as questões técnicas, de estrutura e de execução dos serviços.

Ressalva mantida Ressalva quanto à incidência de BDI sobre serviços subcontratados. Apontamos a inadequação de se aplicar a taxa de BDI da contratada sobre o valor subcontratado para fornecimento e instalação dos elevadores, bem como sobre outros serviços subcontratados.

Alega a Origem, à fl. 459: ‘Em qualquer insumo utilizado na construção civil, ou mesmo fora dela, o fornecedor inclui no preço pago pelo produto/serviço os custos indiretos, tais como transporte, administração, impostos, etc.

A contratada, mesmo transferindo parte da execução de serviços a outras empresas, ainda fica responsável pelos custos relativos à gerência de sua execução, ao fornecimento de mão de obra auxiliar, água, luz, garantia etc., de forma que não é irregular receber por tais serviços, com incidência do BDI.’

Entende que, prevalecendo o apontado, ‘todos os produtos e serviços utilizados na obra, não fabricados ou fornecidos diretamente pela contratada, deveriam ser excluídos da incidência do BDI’. Arremata, por fim, informando que o BDI aplicado pela contratada encontra-se abaixo do preconizado para obras e edificações pela SIURB (atual SP-Obras).

Comentário:

Fica evidenciada, justamente pelas alegações trazidas, a pertinência do apontado. Uma prática já utilizada por alguns órgãos da municipalidade, embora não por todos, é a determinação, ainda no edital da licitação, de que as proponentes demonstrem a composição da sua taxa de BDI. Tal dispositivo decorre, justamente, da necessidade de se conhecer, especificamente, quais são os benefícios e quais são as despesas indiretas que a empresa estaria custeando por meio de sua taxa de BDI, uma vez que não existe uma composição padrão a ser adotada no cálculo dessa taxa. Assim, várias empresas incluem no BDI alguma cobrança de impostos, taxas de administração

central, taxas de canteiro de obras, lucro etc. A proporção desses componentes e o valor final da taxa é critério de cada empresa.

Quando se tem um serviço subcontratado, há de se especificar quais despesas ficarão a cargo da contratante e quais da contratada. Caso contrário, haverá incidência de lucro sobre lucro, imposto sobre imposto, custo de energia elétrica sobre custo de energia elétrica etc. Claro está, portanto, que as despesas indiretas incorridas pela contratada para executar diretamente um serviço são diferentes daquelas incorridas ao ter esse serviço executado por uma empresa subcontratada.

Fica então, evidenciado que a taxa de BDI a ser aplicada nos serviços diretos e nos serviços subcontratados deverá ser diferente, a menos que se comprove a inexistência de duplicidade de custeio com o BDI da subcontratada. E isso vale, obviamente, para qualquer serviço que venha a ser fornecido por terceiros. Essa questão poderá ser equacionada mediante a demonstração da composição das taxas de BDI. Essa demonstração visa, tão somente, assegurar-se de que uma taxa ou despesa não esteja sendo, erroneamente, custeada em duplicidade, pelas taxas de BDI da contratada e da subcontratada. Ressalva mantida.

Conclusão:

Diante do exposto, retirratificamos nosso posicionamento anterior, para fazer constar que o 1º Termo de Aditamento ao Contrato 003/SMC-BMA/2009, encontra-se regular, com as seguintes ressalvas:

Os serviços aditados seriam previsíveis quando da elaboração do projeto;

Em princípio, os serviços subcontratados não deveriam sofrer a incidência da mesma taxa de BDI aplicada sobre os serviços executados diretamente. A aplicação do disposto no § 6º do artigo 3º do Decreto Municipal 51.194/2010 permitiria o empenho global das despesas previstas para o exercício, em consonância a Lei Federal 4.320/64.

Uma vez mais intimados os Responsáveis pelos instrumentos analisados, ofertaram novos esclarecimentos.

A Auditoria reviu seu entendimento para fazer constar que o Contrato 003/SMC-BMA/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares, com as seguintes ressalvas:

1- O ajuste e seus aditivos decorreram de um projeto arquitetônico com sensíveis falhas de premissas de engenharia, cálculo estrutural e processo executivo, resultando em prorrogações e acentuados acréscimos de valor;

2- Necessidade de demonstração das taxas de BDI da contratada e dos serviços subcontratados, evitando-se eventual incidência inadequada (e pagamento) de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade);

3- Faz-se necessária a adequada instrução do processo administrativo, incluindo-se as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos.

Registrou, ainda, que, a regularidade do 3º TA está condicionada à efetiva lavratura e publicação do Termo de Aditamento (em verdade, de Retirratificação) de fls. 917/918. (folhas 924/927 em 02/02/2012)

Oficiada a Origem e intimada a Responsável para cientificar-se do relatório da Auditoria, ambas apresentaram suas últimas justificativas.

Em sua manifestação derradeira, a Auditoria passou a considerar os instrumentos regulares, nos seguintes dizeres: "o Contrato 003/SMC-BMA/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares, sugerindo-se as seguintes ressalvas, a serem observadas em situações similares futuras (contratação de obras), com o intuito de se reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo.

No presente caso, o ajuste e seus aditivos decorreram de um projeto arquitetônico com sensíveis falhas de premissas de engenharia, cálculo estrutural e processo executivo, resultando em prorrogações e acentuados acréscimos de aprimorar os procedimentos administrativos, no que tange a:

. Proceder a licitações de obras e valor; Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas. A demonstração das taxas de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade);

. Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do Processo Administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos." (folhas 950/951 em 11/06/2012)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossando a manifestação da Coordenadoria VII, opinou pelo acolhimento do contrato e dos Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5. (folhas 954/960)

Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram igualmente pela regularidade dos instrumentos analisados.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos do TC 72-001.270.10-70 da análise do Contrato 003/SMC-BMA/09 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5, firmados entre a Secretaria Municipal de Cultura/Biblioteca Mario de Andrade e a empresa Construtora CRONACON, tendo por objeto a reforma do Edifício situado à Rua Dr. Bráulio Gomes 139, antigo IPESP, que passará a ser Anexo da Biblioteca Mario de Andrade, por meio do Programa PROCENTRO com recursos internacionais do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e gerenciamento da EMURB (Empresa Municipal de Urbanização), no valor de R$ 10.273.936,85 (dez milhões, duzentos e setenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), pelo prazo de 18 meses, no regime de empreitada por preços unitários.

A concorrência 026580100/2008 que originou o presente Contrato foi realizada pela Empresa Municipal de Urbanização (pertencente à outra Relatoria – do então Conselheiro Eurípedes Sales), e não foi objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas. Depois de apreciadas as justificativas da Origem e as razões de defesa dos Responsáveis, a Auditoria reviu o seu entendimento inicial passando a concluir que "o Contrato 003/2009 e seus 1º, 2º, 3º e 5º Termos de Aditamentos encontram-se regulares."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, endossando a manifestação da Auditoria, opinaram igualmente pelo acolhimento dos instrumentos analisados.

Diante do exposto e com amparo nos pareceres unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamentos de decidir, julgo regulares o contrato 3/2009 e seus Termos Aditivos 1, 2, 3 e 5.

Expeça-se ofício à Origem, com as seguintes recomendações propostas pela Coordenadoria VII a serem adotadas em contratações futuras:

1 - Proceder a licitações de obras e reformas apenas quando se dispuser do projeto executivo completo;

2 - Nas contratações de obras e serviços, solicitar a demonstração da taxa de BDI, seja das licitantes, seja das eventuais subcontratadas.

A demonstração das taxa de BDI da contratada e dos serviços subcontratados evita eventual incidência e pagamento inadequados de taxas e tributos (em cascata ou duplicidade);

3 - Aprimorar os procedimentos administrativos, fazendo-se constar na instrução do Processo Administrativo as consultas de regularidade da contratada quando dos aditamentos, provendo a Origem do competente respaldo legal e de segurança de seus atos."

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (2.885ª)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, acompanho o relator pelo ACOLHIMENTO dos Ajustes. Deixo de acompanhá-lo na determinação à Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à exigir, no futuro, o Projeto Executivo em seus editais licitatórios, pelas seguintes razões:

1. A licitação que deu origem ao contrato em julgamento foi promovida pela EMURB e, sequer foi objeto de análise por este Tribunal.

2. "Data vênia", não há previsão para a referida exigência na Lei 8.666/93. Aliás, seu artigo 7º, inciso II, prevê que as obras e os serviços somente poderão ser licitados se houver Projeto Básico aprovado por autoridade competente, não fazendo a mesma exigência para o Projeto Executivo. Desta forma, os Editais só podem exigir para o início da obra o Projeto Básico.

3. De outra banda, muito embora não haja determinação legal, a existência de Projeto Executivo na fase inicial do certame licitatório permite a execução de orçamento mais realista dos serviços, evitando-se, assim, a confecção de aditivos contratuais no decurso da obra, elevando significativamente seus custos iniciais.

No caso em tela, ao compulsar os autos, observa-se que os aditivos contratuais somam R$ 4.382.696,40, representando 42,66 % (quarenta e dois vírgula sessenta e seis por cento) do valor inicial da obra, dentro, portanto, do limite legal de 50% (cinquenta por cento) para o caso de reforma de edifício, porém demonstrando um acréscimo que poderia ser evitado se houvesse o Projeto Executivo. Todavia, deixo de me manifestar sobre este aspecto nesta oportunidade, uma vez que a execução dos ajustes em julgamento está sendo tratada no TC 2.285.11-30, em fase de instrução.

É o meu voto.